

BIATRIZ MAIA DA SILVA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma questão social ou  
uma questão jurídica?**

BIATRIZ MAIA DA SILVA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma questão social ou  
uma questão jurídica?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano

ANÁPOLIS-2024

BIATRIZ MAIA DA SILVA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma questão social ou  
uma questão jurídica?**

Anápolis,....de.....2024.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: Adolescente em conflito com a lei: uma questão social ou uma questão jurídica?, foi desenvolvido através de três capítulos, se iniciando através de uma evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e partindo logo após para a apresentação do papel que a família, a sociedade e o Estado desempenham na vida do adolescente, e finalizando assim com apuração do ato infracional e as medidas socioeducativas, tanto sua caracterização, quanto sua eficácia. O objetivo central da presente monografia é trazer uma reflexão, no que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, assim fazendo com que aprofundemos o conhecimento, quanto as relações sociais e jurídicas que perpassam a vida do adolescente em desenvolvimento. Nesse contexto, é crucial ressaltar a relevância da discussão desse tema, uma vez que é uma questão atual e amplamente presente em nossa sociedade. É cada vez mais evidente o aumento da criminalidade entre crianças e adolescentes, que mesmo após passarem pelo processo de aplicação das medidas socioeducativas, acabam reincidindo na prática de atos infracionais.

**Palavras-chave:** Ato infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Sociedade. Conflito com a lei.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL</b> .....	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.....	08
1.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.....	10
<b>CAPÍTULO II – O PAPEL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE</b> .....	14
2.1 Adolescente e o ato infracional.....	14
2.2 As Instituições Sociais e sua Influência na Formação do Adolescente.....	17
2.3 Trâmites e Aspectos Jurídicos na Apuração do Ato Infracional.....	19
<b>CAPÍTULO III – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	23
3.1 Caracterização.....	23
3.2 Espécies das Medidas socioeducativas.....	25
3.2.1 Advertência.....	25
3.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	26
3.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	27
3.2.4 Liberdade assistida.....	27
3.2.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	28
3.2.6 Internação em estabelecimento educacional.....	29
3.3 Eficácia das medidas socioeducativas.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado se concentrará na análise da influência entre os efeitos da sociedade e do sistema jurídico na vida dos adolescentes em conflito com a lei, e tem seu objetivo central em evidenciar os impactos significativos que a dinâmica social exerce na trajetória desses jovens.

Primeiramente será abordado uma evolução dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, que se inicia do século XVIII, com a proteção as crianças órfãs, passando pelo código de Menores que foi instituído em 1979, o qual era voltado para a assistência, proteção e vigilância, tinha como objetivo resguardar os menores em conflito com a lei, tais como delinquentes e desassistidos, até os dias mais atuais onde são destacados os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso inclui direitos à vida, saúde, educação, proteção contra abusos e exploração, entre outros.

Em seguida, é explorada a figura do adolescente em conflito com a lei, e sua relação com o ato infracional, e ainda o papel que exerce da família e a sociedade na prevenção do envolvimento de adolescentes em atividades criminosas e na promoção de seu desenvolvimento saudável. Destacando a importância do apoio familiar, da educação, do acesso a oportunidades e do fortalecimento dos laços comunitários na proteção dos jovens e na redução dos fatores de risco que podem levá-los a cometer infrações.

Sendo ainda, examinado as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei como forma de responsabilizá-los por suas ações e promover sua reintegração social. Sendo discutidas a natureza e os objetivos dessas medidas, bem como sua eficácia na prevenção da reincidência e na ressocialização dos jovens. Pode-se abordar diferentes tipos de medidas socioeducativas, como advertência,

prestação de serviços à comunidade e internação, destacando suas vantagens, desafios e ainda suas previsões legais.

Em síntese, a temática dos adolescentes em conflito com a lei é complexa e multifacetada, já que envolve uma série de fatores como sociais, econômicos e jurídicos. Se faz necessário reconhecer que esses adolescentes, apesar de terem cometido atos infracionais, continuam a ser sujeitos de direitos fundamentais que devem ser protegidos e garantidos de forma eficaz. Sendo assim crucial, não apenas a responsabilização pelo delito, mas também a necessidade de intervenções sociais e jurídicas que promovam a reintegração social, a prevenção da reincidência e o respeito à figura do adolescente como um ser em formação.

## **CAPÍTULO I – DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

O presente capítulo aborda sobre a temática dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito nacional, iniciando com uma evolução histórica. Os primeiros passos para conquista desses direitos, se inicia por volta do século XVIII no Brasil, e segue até o final do Século XX, tendo um caráter assistencialista e excludente, já que não abrangia a todas as crianças e adolescentes que necessitavam de auxílio e proteção. O primeiro marco importante para se entender a necessidade de proteção integral dessas crianças e jovens, foi a Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

A partir desse marco, se fez necessário uma legislação voltada para as crianças e adolescentes no Brasil, e assim em 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) decorreu da necessidade de eliminar os vestígios autoritários do Regime Militar. Reconhecendo que todas as crianças e adolescentes possuem todos os direitos conferidos aos adultos, adaptados à sua idade, além de direitos especiais decorrentes de sua condição única como indivíduos em desenvolvimento.

Neste contexto, e considerando as questões relacionadas ao atendimento das crianças e adolescentes em conflito com a lei, visando a necessidade de protegê-los e defendê-los, pois precisam de atenção especial por ainda estarem em formação, em 2004, foi apresentada a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Tendo as medidas socioeducativas com intenção disponibilizar um conjunto de condições que viabilizem ao adolescente a construção de um projeto de vida.

### **1.1 Evolução Histórica**

Ao longo da trajetória histórica, ocorre uma transformação significativa no tratamento dispensado a crianças e adolescentes. Deixam de ser meros objetos de



proteção para assumirem a condição de sujeitos de direitos, resultando na imediata garantia da doutrina da proteção integral. Essa mudança é respaldada por um dos princípios fundamentais da República brasileira: a dignidade da pessoa humana. Esse princípio destaca, de maneira especial, as crianças e adolescentes, agora reconhecidos como centros autônomos de direitos e valores essenciais para a plena realização de sua condição como seres humanos em constante desenvolvimento.

As crianças e adolescentes não eram consideradas pessoas detentoras de direitos, e nem respeitadas as suas individualidades de pessoas em formação. Por tanto, desde muito pequeno essas crianças eram disciplinadas e expostas a ajudar nas tarefas. Para (Jacomé, 2018, p. 16). “A realidade mostra que sempre houve crianças, ao mesmo tempo em que nem sempre houve infância”.

Segundo Andrade (2010), por volta do século XVIII no Brasil, instalaram as primeiras casas de expostos públicos de caráter assistencialista, no intuito de resgatar crianças que eram abandonadas pelos pais. Essas casas tinham o regime de internatos, por recolher crianças órfãs de famílias. Nessa época, o homem tinha o total domínio sobre a esposa, filhos e escravos, e assim consistia em muita violência de mulheres pobres, resultando no abandono de crianças e até em mortes destes. Andrade explica os objetivos iniciais das criações de casas de expostos:

Constata-se que as primeiras iniciativas foram resultantes de ações higienistas centradas no combate à mortalidade infantil, cujas causas eram atribuídas aos nascimentos ilegítimos (consequentemente da união entre escravos ou destes com seus senhores) e também à falta de conhecimentos intelectuais das famílias para o cuidado com as crianças (Andrade, 2010, p.132).

Em 1890 cria-se o Código Criminal da República para conter o aumento da violência urbana. A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável.

Já em janeiro de 1921 a idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos. A lei nº 4.242 tratou da assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", sendo regulamentada posteriormente em 1923 por decreto. Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se imputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890.

Com esse modelo de penalidade entre as faixas etárias para crianças e adolescentes, com a finalidade de correção, ainda não era suficiente para se chegar a uma política adequada de regeneração e valorização.

Vale lembrar que, diante da inexistência de instituições especializadas para o atendimento dos menores de idade, os mesmos, quando condenados, eram inseridos no sistema carcerário dos adultos, sofrendo os abusos decorrentes dessa promiscuidade (Volpi,2001).

Outro marco na trajetória dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil foi o Código Mello Mattos que foi promulgado em 1927 (Decreto nº 17943 - A, de 12 de outubro de 1927), recebeu esse nome para fazer uma homenagem ao autor da proposta, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juiz a constar na história do Brasil como um juiz de menores.

Como demonstra Maciel em sua obra:

Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (Maciel, 2021, p. 23).

Destaca-se que o Código de Mello Mattos era aplicado aos menores designados como abandonados e delinquentes, ou seja, destinava-se àquela parcela da população excluída da sociedade. Portanto, objetivava-se ao atendimento da população que já havia sido abandonada ou àquela parcela que já cometeu algum tipo de infração. Desta forma, não existia de fato as políticas públicas que preveniam o abandono ou a infração cometida pelos menores, de modo que era aplicada apenas de forma repressiva. (Viera,2005) Por isso, “se afirmar que o Código de Mello Mattos buscava combater os efeitos e não as causas dos problemas que afetavam a vida de crianças e adolescentes” (Viera, 2005, p. 25).

Em 1941 o Decreto Lei nº. 3.799 cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) tinha como missão amparar, socialmente, os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo assistencial em todo o território nacional. Na verdade, o SAM foi

criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.

No entanto o serviço prestado ainda era precário e não conseguia abarcar todos os menores e se tornou com o tempo duramente criticado por não cumprir seus princípios básicos, de garantir atendimento diferenciado e especializado para os jovens ali internados.

Serviço de Assistência a Menores - SAM, criado em 1941 pelo governo federal para sistematizar, fiscalizar, regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e para ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento ao menor desvalido e delinquente. Era um órgão burocrático e técnico que atendia às reivindicações da sociedade e à política de controle social instituída no país (Souza, 2020, *online*).

Com a finalização do SAM, houve a necessidade de criação em 1964, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em pretendia corrigir as falhas observadas no SAM, já que, como responsável pela formulação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, teria subordinada, às suas diretrizes, todas as entidades públicas e particulares que prestassem atendimento à criança e ao adolescente. Financeiramente autônoma, a FUNABEM incorporaria a estrutura do Serviço de Assistência ao Menor existente nos estados, incluindo-se aí, tanto o atendimento aos menores carentes e abandonados quanto aos infratores. (Segundo, 2015).

Salienta-se que a FUNABEM se estabeleceu em 1964, na qual o Brasil encontrava-se em época conflituosa em razão da Ditadura Militar e sob influência do Código de Mello Mattos, no qual se iniciou de forma ultrapassada. Portanto, os idealizadores desta instituição não resguardavam mais os direitos dos menores trabalhadores, e acreditavam que para manter a ordem esses menores infratores e carentes deveriam ser excluídos da sociedade e “presos” nas instituições. Diante de tal medida repressiva de internação para recuperação, levou o fracasso da FUNABEM. (Segundo, 2015).

O atual código de Menores foi instituído em 1979 pela Lei nº 6.697/1979, o qual era voltado para a assistência, proteção e vigilância, tinha como objetivo resguardar os menores em conflito com a lei, tais como delinquentes e desassistidos. (Freire, 2022).

Pois bem, com o surgimento deste código, o menor de 18 anos

abandonado, vítima de maus-tratos com desassistência jurídica ou menor com desvio de conduta ou autor de infração penal, seria taxado como “menor irregular”.(Veronesse, 2017) Da mesma maneira, as alíneas do artigo 2º da Lei 6.697/79 definia em quais situações considera-se em situação irregular.

Importante frisar, que o rol do artigo 2ª do Código de Menores é taxativo, ou seja, para caracterizar a situação irregular é necessário que na situação que o menor se encontra seja as descritas nos incisos. Desta feita, em casos semelhantes que necessitariam da proteção não seriam amparados. Destarte, não abrangendo todas as crianças e adolescentes que necessitavam o auxílio, o código de Mello Mattos não possuía uma boa eficácia. (Segundo, 2015).

Logo, no decorrer da legislação, o Código de Menores acabou sendo bastante criticado, como enfatiza o autor.

Esse código foi alvo de muitas críticas, visto que não ampara todas as pessoas menores de idade, não detinha um caráter universal, além do fato de que era o Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social (Freire, 2022, p. 10)

Com a promulgação em 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tinha como princípios garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como promover a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos em uma sociedade pluralista e sem preconceitos. No que diz respeito à questão da criança e do adolescente, a constituição introduziu a Doutrina da Proteção Integral, rompendo com a abordagem da Doutrina da Situação Irregular prevista pelo Código de Menores.

A Doutrina da Proteção Integral reconhece que todas as crianças e adolescentes possuem todos os direitos conferidos aos adultos, adaptados à sua idade, além de direitos especiais decorrentes de sua condição única como indivíduos em desenvolvimento.

Diante disso, em 1990 temos a promulgação da Lei nº. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi fruto de vários movimentos de luta pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e propõe uma linha de ação acerca da execução de políticas de atendimento ao adolescente infrator.

Vale ressaltar também o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), legislação que reitera a importância do comprometimento do Estado

brasileiro em direcionar investimentos para os primeiros seis anos de vida da criança. Esse período é destacado por especialistas como crucial para o desenvolvimento mais acentuado das funções cerebrais, habilidades e afetividade.

## 1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, durante o governo de Fernando Collor, o projeto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de autoria do Congresso Nacional. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) decorreu da necessidade de eliminar os vestígios autoritários do Regime Militar, sendo, portanto, orientado para encerrar o Código de Menores elaborado durante a Ditadura Militar no Brasil.

A criação do ECA refletiu os progressos alcançados internacionalmente em prol da proteção da infância e da juventude. Assim, representou uma parte significativa dos esforços da nação brasileira, que emergia recentemente de uma ditadura, para se alinhar com os padrões internacionais de Direitos Humanos.

Como desdobramento das garantias à infância e à adolescência estabelecidas na Constituição de 1988, o ECA constitui a regulamentação abrangente do artigo 227 da Constituição, que estabelece:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, *online*).

O ECA vai além da abordagem assistencialista, promovendo a afirmação de direitos em vez de perpetuar a visão assistencialista e substituindo a perspectiva de delinquência pela de proteção integral. Além disso, supera a barreira que diferenciava crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, buscando a promoção do desenvolvimento integral, conforme afirmado no parágrafo único do artigo 3º:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990, *online*).

A legislação define como criança aquele que tem até doze anos incompletos, e adolescente, aquele que se encontra entre doze e dezoito anos de idade. Leon destaca que, além da delimitação baseada na faixa etária, a definição das categorias criança e adolescente é socialmente construída. É que a partir desta construção própria de cada sociedade, que se definem as responsabilidades e os direitos, que serão atribuídos a cada pessoa nesta faixa etária e também como tais direitos devem ser protegidos. (Leon, 2005).

O ECA é composto por 267 artigos. Os primeiros artigos trazem sobre questões gerais como a Lei deve ser entendida e qual é o alcance dos direitos por ela elencados, bem como aponta os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Os artigos restantes estabelecem as normas gerais que orientam a política de combate a situações de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente. Eles abordam as diretrizes da política de atendimento, as medidas de proteção e socioeducativas, o acesso à justiça, bem como os crimes e infrações administrativas.

Desse modo pode se destacar o artigo 4º, do Estatuto da Criança e dos adolescentes onde se encontra as garantias essenciais que se deve ter direito esses jovens. Sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Outro marco importante o qual o eca trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro foram as medidas de proteção que ocorrem quando existe a violação destes direitos, medidas estas tais como;

[...] Proteção integral Devem ser dadas, aos menores de 18 anos, 'todas as oportunidades e facilidades' para que tenham a chance de Desenvolvimento 'físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade'. Absoluta prioridade Crianças e adolescentes devem ter prioridade na hora de receber 'proteção e socorro em quaisquer circunstâncias', no atendimento público e na hora da definição de políticas públicas, como no serviço de saúde. Direitos fundamentais O ECA reitera que as crianças e adolescentes têm os mesmos direitos fundamentais assegurados pela Constituição a todos os brasileiros, como direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, à cultura e à liberdade (MPPA, 2021, *online*).

Já nos casos em que esses indivíduos são responsáveis por atos infracionais, a mesma lei delinea os direitos individuais, as garantias processuais e as medidas socioeducativas aplicáveis, bem como aborda as oportunidades de remissão e as medidas voltadas para os pais e responsáveis

Além de atribuir expressamente o dever e a responsabilidade pela efetivação de tais direitos à família, à sociedade e ao Estado, o ECA forneceu importantes instrumentos para a sua implementação, na hipótese de não cumprimento das normas de proteção, como a defesa prioritária dos direitos infantojuvenis pelo Ministério Público, Judiciário, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares; a ação civil pública; o termo de ajustamento de conduta; entre tantos outros (Maciel, 2021, p. 17).

O Conselho Tutelar é um mecanismo de extrema importância criado em conjunto com o ECA, em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, para salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes. Sua função é aplicar medidas que visem à proteção desses direitos. O Conselho Tutelar é constituído por mandatos de três anos e é um órgão que não pode ser extinto.

Sua presença é obrigatória em cada cidade, configurando-se como um órgão municipal independente de qualquer entidade estatal, pois detém autonomia em suas funções. Ele deve ser acionado sempre que ocorrerem abusos contra crianças e adolescentes, como a negligência na frequência escolar, um direito que deve ser obrigatoriamente respeitado, e também em casos de violência física e/ou emocional.

O conselho tutelar constitui uma das grandes inovações institucionais trazidas pelo Estatuto da criança e do adolescente, uma vez que transfere para a sociedade a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Sales; Matos; Leal, 2004, p. 248).

Com os Conselhos Tutelares, a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente passa a ser também da sociedade. Conforme aponta Pereira, (1999, pg. 551,) “O Conselho Tutelar é um instrumento de plena participação democrática que objetiva a atuação e o comprometimento dos cidadãos, através da decisão de seus representantes [...]”.

### **1.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**

Considerando as dificuldades no atendimento a criança e ao adolescente, e a gritante necessidade de protegê-los e defendê-los, pois precisam de atenção especial por ainda estarem em formação, em 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, com o apoio da Fundação das Nações Unidas para a Infância (Unicef), apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Volpi, 2001, p.96).

O SINASE foi aprovado pela CONANDA em 13 de julho de 2006, e representou um significativo avanço na abordagem dos direitos dos jovens que cometem atos infracionais, na busca de uma efetiva reabilitação e reinserção desses indivíduos na sociedade. O SINASE foi apresentado como o Projeto de lei ao plenário da Câmara dos Deputados, tendo como relatora a deputada Rita Camata. Trata-se de uma política pública, com o intuito de alcançar a proteger os preceitos pedagógicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Volpi, 2001, p.96).

Para Freire (2005), o SINASE dispõe ainda sobre os aspectos arquitetônicos, ou seja, sobre o espaço físico das instalações onde ficarão os adolescentes que cometerem atos infracionais, determinando a infraestrutura adequada e a capacidade, por vaga, de cada um desses locais, buscando sempre preservar os direitos desses menores. Dispõem ainda sobre a estrutura orçamentária, sendo assim, fica claro que o Sistema Nacional traz um arsenal de disposições na busca de melhor atender o adolescente infrator, com o intuito de evitar sua reincidência e possibilitando-lhe uma nova vida, longe de quaisquer tipos de crimes.

As disposições do SINASE incluem princípios fundamentais, como a legalidade, garantindo que o adolescente não seja sujeito a tratamento mais severo do que o estabelecido em lei específica. Também se destaca a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas rigorosas, priorizando a preferência por meios de autocomposição na resolução de conflitos.

Outros princípios incluem a ênfase na prática de medidas restaurativas, especialmente considerando as necessidades das vítimas; a proporcionalidade em relação às ofensas cometidas; a brevidade das medidas, reconhecendo a adolescência como um período breve e, portanto, passível de proteção; além de outros princípios de natureza tutelar, alinhados ao princípio da proteção estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Em relação às medidas jurisdicionais, conforme disposto no artigo 36 da Lei do SINASE, compete ao Juiz da Infância e da Juventude, a execução de medidas socioeducativas. É devido mencionar, ainda, que compete ao Ministério Público intervir no procedimento judicial de execução da medida socioeducativa, podendo requerer providências necessárias para garantir a consecução da lei.

O SINASE disserta ainda sobre os direitos destinados aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré- escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos (Brasil, 2012, *online*).

Esses direitos elencados possibilitam observar os avanços alcançados no que diz respeito ao processo de ressocialização desses jovens, assim se fazendo necessário compreender que as medidas socioeducativas têm por intenção disponibilizar um conjunto de condições que viabilizem ao adolescente a construção de um projeto de vida, respeitando a sua comunidade e sendo protagonista de uma cidadania de convivência coletiva, com base no respeito entre as pessoas e na busca pela paz social.

A partir da criação do SINASE, um novo desenho de sócio educação se deu.

O SINASE, segundo documento em elaboração pelo CONANDA e Subsecretarias de Promoção dos Direitos da Criança e do adolescente, é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve o processo de execução e medida socioeducativa. Este sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais,

bem como todos os planos, políticas, e programas específicos de atenção a esse público. O SINASE dispõe sobre: a) as competências e atribuições dos entes federativos; b) os parâmetros de gestão pedagógica no atendimento socioeducativo; c) os parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo de internação; d) gestão de programas (inclusive dispondo sobre os recursos humanos necessários); e) gestão do sistema e financiamento; f) monitoramento e avaliação (Borgianni, 2005, p. 190).

Por fim, outra disposição crucial trazida pela Lei do SINASE é a valorização da importância de preservar os círculos sociais do educando, promovendo e fortalecendo os laços familiares. Essa abordagem se configura como uma oportunidade adicional de lazer para o interno. Uma inovação nesse sentido é a possibilidade, inclusive, da realização de visitas do cônjuge, companheiro – incluindo o direito a visitas íntimas – e demais familiares, como pais, irmãos e até mesmo filhos, nos casos em que aplicável. Essa disposição é relevante, pois o contato do adolescente com seus familiares desempenha um papel fundamental na consecução dos objetivos da medida socioeducativa. A proximidade com a família torna mais provável que o jovem deseje ser reintegrado ao ambiente familiar.

## **CAPÍTULO II – O PAPEL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**

Segundo o que indica a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15: A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Deste modo, iremos desenvolver sobre a importância de agentes socializadores nesse processo de desenvolvimento do adolescente e ainda sobre os atos infracionais, levando em conta seus trâmites e aspectos jurídicos.

Ainda para Volpi (2001) é importante mencionar que o ECA se distinguiu das leis anteriores e buscou a responsabilização dos adolescentes de forma diferenciada. O cometimento do delito passou a ser encarado como fato jurídico a ser analisado, assegurando garantias processuais e penais, presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, ou seja, os direitos inerentes a qualquer cidadão que venha a praticar um ato infracional.

### **2.1 Adolescente e o ato infracional**

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, todos os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, motivo esse o qual não se aplica os dispositivos do Código Penal. Além de estar disposto no atual Código Penal brasileiro, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no art. 228: Art.º 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988, *online*).

Nessa atualidade, é possível observar que os direitos da criança e do adolescente adquirem cada vez mais conteúdo em meio a sociedade. Aumenta o

entender de que é permitido criar uma sociedade mais justa e solidária, em prejuízo da sociedade individualista e voltada ao capital, existente nos dias atuais (Roberti Jr., 2013).

Desse modo, ao tratar de crianças e adolescentes não se usa o termo crime, para as condutas ilícitas dispostas no código penal brasileiro, mas sim o termo, ato infracional. É considerado ato infracional pelo ECA a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Os atos infracionais são classificados como: assalto; atentado violento ao pudor; danos/ofensa pessoal e/ou material; estelionato; estupro; furto; homicídio; tentativa de homicídio; latrocínio; lesão corporal; porte de substância psicoativa proibida; posse e emprego de artefato; receptação; roubo; sequestro; terrorismo; violação de domicílio (Brasil, 2016). Segundo o Desembargador Napoleão X. do Amarante:

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico. Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas (Amarantes, 2002, p. 325).

Por serem as crianças e adolescentes dotados de condição especial de desenvolvimento, e as soluções dos problemas devem ser rápidas, pois a demora no atendimento pode produzir danos irreparáveis. Eles possuem ritmo de vida mais acelerado e a sensação de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais que resultarão em sua interação (UNIPLAC, 2010).

Assim, de acordo com art. 106 do Eca, o adolescente poderá ser apreendido em flagrante delito, no sentido que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (Brasil, 1990, *online*).

Desta forma, no art. 107 do mesmo diploma que a apreensão do adolescente

feita em flagrante deve ser imediatamente comunicada a autoridade judiciária competente, aos pais ou responsáveis ou quem ele indicar.

Segundo Ishida (2010), a Medida socioeducativa é destinada exclusivamente aos adolescentes, autores do ato infracional, somente podendo ser determinada por decisão Judicial, devendo ser cumprida em instituições adequadas. Ademais a faixa etária entre 12 e 18 anos prevista no art. nº 2 do ECA permite uma extensão excepcional aos 21 anos incompletos. Dessa forma, pode-se afirmar que a finalidade da medida socioeducativa é reintegrar adolescente ao convívio social e familiar. Assim, após a aplicação da medida, o adolescente e a família são encaminhados aos órgãos executores que vão propiciar o cumprimento da decisão judicial

É importante salientar que alguns órgãos estão envolvidos para uma excelente efetivação da medida, podendo citar: Polícia, Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria, Judiciário, órgãos responsáveis para o cumprimento das medidas e assistência social, todas trabalhando em conjunto, garantindo a Proteção integral. (Martins, 2011).

Conforme dito por Martins e Pilon (2008), os atos infracionais cometidos pelos adolescentes muitas das vezes estão relacionados com o seu nível de escolaridade, de relacionamento com os pais ou por influências de grupos que estão inseridos. Não se procura os motivos que levaram esses adolescentes a cometerem atos infracionais, não se conhece sua família, sua origem, seu nível escolar e se sua vivência familiar é precária ou não. Frequentemente olhado apenas pelos seus atos, julgados pela sociedade e sem ter os seus direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assegurados, o adolescente e sua condição é estigmatizado e discriminado.

Outro aspecto que Soares (2008) coloca em relação a esses adolescentes que cometem atos infracionais, é a frequente ocorrência de evasão das escolas, por motivos de reprovação constante ou por não se sentirem encorajados a aprender. Outro motivo seria a necessidade de trabalhar cedo, não conseguindo com isso conciliar os estudos com o trabalho. Nesse sentido, a família tem grande influência por negligenciar a evasão da escola ou pelas questões da necessidade de sobrevivência que fala mais alto. A falta de emprego e a desigualdade social também são grandes influências para o envolvimento desses jovens com atos infracionais.

## 2.2 As Instituições Sociais e sua Influência na Formação do Adolescente

A ideia de entidade familiar não só compreende a união estável entre o homem e a mulher, mas também outros modelos de entidade familiar, que devem ser reconhecidas pela lei, ou pela jurisprudência. O § 4º do Art. 226 da Constituição de 1988 dispõe que “[...] entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, estamos nos referindo à família monoparental, que é o campo, por excelência, da mãe solteira, das mães ou, excepcionalmente dos pais, que pretendem assumir sozinhos, sua maternidade ou paternidade, dos divorciados, dos separados, dos viúvos, dos filhos sem pai, enfim, de tudo aquilo que nega as situações de normalidade previstas pelo antigo Código Civil, quando se referia à família legítima.

Dessa forma, como afirma Barros (2002) não pairam dúvidas de que esses agrupamentos têm como fundamento o direito ao afeto, que se denomina a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui um direito individual, uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, salvo as necessárias ao bem comum de todos.

No entanto suas responsabilidades transcendem ao âmbito material, sendo-lhes impostos deveres relativos à educação, guarda e assistência, especialmente os deveres expressos no art. 1.634 do Código Civil.

A Constituição Federal estabelece que a [...] “família é a base da sociedade” (art. 226) e que, portanto, compete a ela, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e as comunidades, “[...] assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227). Neste último artigo, também especifica os direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, ampliando e aprofundando aqueles reconhecidos e garantidos para os cidadãos adultos no seu art. 5º. Dentre estes direitos fundamentais da cidadania está o direito à convivência familiar e comunitária.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, em 24 de setembro 1990, em especial, tem um papel superior e preponderante no embasamento da criação ou reforma de toda e qualquer norma reguladora, no campo da família e no embasamento de processos de reforma administrativa, de implantação e implementação de políticas, programas, serviços e ações públicas. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança assegura as duas prerrogativas

maiores que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos: cuidados e responsabilidades.

Segundo Romanelli (1997) a família corresponde a um lugar privilegiado de afeto, no qual estão inseridos relacionamentos íntimos, expressão de emoções e de sentimentos. Portanto, pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico.

No que tange à função social da família, o cerne está na transmissão da cultura de uma dada sociedade aos indivíduos (Osório, 1996), bem como na preparação dos mesmos para o exercício da cidadania (Amazonas & cols., 2003). Sendo assim, é a partir do processo socializador que o indivíduo elabora sua identidade e sua subjetividade (Romanelli, 1997), adquirindo, no interior da família, os valores, as normas, as crenças, as idéias, os modelos e os padrões de comportamento necessários para a sua atuação na sociedade (Drummond & Drummond Filho, 1998; Tallón & cols., 1999). Ressalte-se que as normas e os valores que introjetamos no interior da família permanecem conosco durante toda a vida, atuando como base para a tomada de decisões e atitudes que apresentamos no decorrer da fase adulta. Além disso, a família continua, mesmo na etapa adulta, a dar sentido às relações entre os indivíduos, funcionando como um espaço no qual as experiências vividas são elaboradas (Sarti, 2004).

A escola como ato social foi assim vista pela primeira vez pelo pedagogo Émile Durkheim (Alpert, 1945), que defendia a postura social que a escola e a educação em si, devem permear. Apesar deste autor não ter desenvolvido modelos pedagógicos, suas ideias ajudaram a compreender o significado social do trabalho do professor, onde a educação escolar deixa de ser vista de forma individualista e sim através de uma perspectiva coletiva.

Os professores e toda a comunidade escolar, incluindo os métodos de avaliação, são responsáveis por transmitir normas e valores que orientam e preparam o indivíduo para viver em sociedade. Portanto, é crucial que questões relacionadas à vida em sociedade estejam claramente integradas ao currículo, colocando a ética no

centro da reflexão e do exercício da cidadania. Para Lopes (1995), provavelmente não há prática social na qual estejamos mais duradouramente inseridos que a educação, individual ou coletivamente.

Segundo Libâneo (2007) são três os objetivos da escola: (1) “a preparação para o processo produtivo e para a vida em uma sociedade técnico-informacional; (2) formação para a cidadania crítica e participativa; (3) formação ética”.

Em relação ao primeiro objetivo, a escola deverá preparar o indivíduo para o mundo do trabalho, inseri-lo no meio tecnológico, capacitá-lo para a compreensão e uso das novas tecnologias, bem como promover a sua formação sociocultural. O segundo objetivo aponta para a formação de um aluno capaz de exercer a cidadania, compreender e aplicar os direitos de cada indivíduo, ser crítico e participar dos processos de transformação da sociedade, opinando, interferindo positivamente. Por último, o terceiro objetivo aponta para uma formação ética, que compreenda os valores morais, a ideia de limites, certo e errado.

Segundo Freitag (1974) a escola emerge como uma instituição fundamental para a constituição do indivíduo e para ele próprio, da mesma forma como emerge para a evolução da sociedade e da própria humanidade. A escola como instituição social possui objetivos e metas, empregando e reelaborando os conhecimentos socialmente produzidos.

### **2.3 Trâmites e Aspectos Jurídicos na Apuração do Ato Infracional**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi elaborado com o objetivo de destacar a importância da situação das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes o status de sujeitos de direitos. Uma de suas principais propostas é a responsabilização social. Para lidar com atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, o ECA estabelece medidas socioeducativas, cuja a aplicação de cada medida leva em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias que envolveram o suposto ato infracional e a gravidade do mesmo. Sendo determinadas pelo artigo 112.

As medidas socioeducativas são prescritas conforme os artigos do Título III, Capítulo IV do ECA. Vejamos os artigos da Seção I, “Disposições gerais”, os quais enumeram e caracterizam as tais medidas:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:



I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das medidas previstas no art. 101. § 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Art.113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos art.º 99 e 100. Art.114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a IV do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese da remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria (Brasil, 1990, *online*).

Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e, da mesma forma, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades necessárias e desde que necessárias ao bom desenvolvimento deste menor, podendo ser aplicada pelo Conselho Tutelar ou por um Magistrado.

A Doutrina da Proteção Integral, como lembra Costa (1992), afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

O ECA, em consonância com tal Doutrina, tem por fundamento o seguinte tripé: liberdade, respeito, dignidade. Ainda no Estatuto existe a presença das medidas de proteção que são aplicadas pela autoridade competente, sejam juízes, promotores, conselheiros tutelares, às crianças e adolescentes que tiveram seus direitos fundamentais ameaçados ou violados (Zainaghi, 2002).

O art. 98 do ECA estabelece que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos, nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – Por ação ou omissão da sociedade ou Estado; II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III – Em razão de sua conduta (Brasil, 1990, *online*).

Na aplicação das medidas de proteção será levado em conta de acordo com o art. 100 do ECA, as necessidades pedagógicas, preferindo as que visam o

fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. É necessário distinguir medidas socioeducativas de medidas de proteção, para DUPRET:

Faz-se necessário distinguir as medidas protetivas das medidas socioeducativas. As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente que se encontra em situação de risco. Já as medidas socioeducativas se restringem a situação de risco prevista no artigo 98, III, quando é o adolescente que se coloca nessa condição em razão de sua própria conduta, pela prática de ato infracional (Dupret, 2010. p. 171).

De forma diferente da criança, o adolescente infrator é sujeito a tratamento mais severo, sendo o rol de medidas exposto na legislação taxativo e sua limitação deriva do princípio da legalidade, sendo proibida a imposição de medidas diferentes das enunciadas na legislação (Maior Neto, 2006. p. 378).

É sabido que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas. Não se pode negar o caráter não punitivo, entretanto, as medidas possuem semelhança com as penas previstas no Código Penal, tendo um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator (Da Silva, 2008. p. 23).

O trâmite para a apuração do ato infracional está descrito a partir do artigo 171 do ECA. Podendo ser dividido em dois tópicos distintos. O primeiro no caso da criança ou adolescente não estejam em estado de flagrância. Deste modo, cabe a autoridade policial determinar o registro do fato através de Boletim de Ocorrência (*notitia criminis*), colhendo a oitiva dos presentes ali sobre os fatos, já que há a necessidade de indícios de participação do adolescente na prática de ato infracional para prosseguir com as investigações.

Em eventual apresentação também do adolescente, este será liberado após também ser ouvido, mediante termo de entrega aos pais ou responsável, ou, na ausência destes, ao Conselho Tutelar ou Juiz. A partir de então, se instaurará um procedimento investigatório, batizado na praxe policial como Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI), muito parecido com Inquérito Policial dos crimes. Ao final das investigações, será encaminhado ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos para eventual representação.

Já nas situações que há flagrância do menor de idade, o menor será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente, em regra uma especializada no assunto. Caso o ato infracional seja cometido mediante violência ou grave ameaça à

pessoa resultará na confecção do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), nos termos do artigo 173 do ECA, procedimento muito semelhante ao auto de prisão em flagrante para o adulto, contudo, sem a possibilidade encaminhá-lo em compartimento fechado.

Lavrado qualquer que seja os documentos acima, qualquer dos pais ou responsáveis compareça ao local, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público.

O Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI) já formam o procedimento que servirá de base para manifestação do Ministério Público oferecer eventual representação perante a Vara da Infância e Juventude, sendo desnecessária a instauração do Auto de Investigação de Ato Infracional. Eventuais diligências que o Promotor de Justiça considere imprescindíveis para instruir o procedimento deverão ser requisitadas via ofício ao Delegado de Polícia competente.

Não sendo caso de liberação do adolescente, este será encaminhado pelo Delegado ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão, sendo procedida sua imediata e informal oitiva e, sendo possível, dos seus pais ou responsável, da vítima e de eventuais testemunhas, conforme art. 179 do ECA. Em seguida, deve o promotor tomar uma das três providências previstas no artigo 180 do ECA, isto é, o arquivamento dos autos, a concessão de remissão ou representar o menor ao Juiz.

## **CAPÍTULO III - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Este capítulo se dedica a explorar a caracterização, as espécies e os efeitos das medidas socioeducativas, analisando seu contexto legal, sua aplicação prática e sua relevância na busca por uma abordagem justa e eficaz na responsabilização e tratamento dos adolescentes em conflito com a lei. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica, para o acesso ao direito e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes. Sendo direcionadas estas medidas ao menor de dezoito anos que comete ato infracional.

As medidas socioeducativas são previstas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Determinando assim, que os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Desta forma, tem-se que todo menor terá seus direitos previstos pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Inclusive o direito a proteção e reintegração a sociedade do menor infrator, através das medidas socioeducativas que correspondem a um conjunto de ações realizadas a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso por parte de um adolescente.

### **3.1 Caracterização**

A aplicação da medida socioeducativa deve levar em conta a capacidade

do adolescente em cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade do ato infracional cometido. As crianças que cometerem algum ato infracional ficam isentas de responsabilidade, e recebem uma medida protetiva, através do Conselho Tutelar. (Segalin; Trzcinski, 2006, p. 9).

Nos termos do ECA a responsabilidade juvenil, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, assim, somente o adolescente, entre 12 e 18 anos incompletos, a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas nos Artigos 112 do ECA, aplicadas pela autoridade judiciária competente (Bandeira, 2006, p.26).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Brasil, 1990, *online*).

A autoridade competente que se refere o caput deste artigo é o Magistrado, ou seja, o juiz da Infância e Juventude que, finalizado o procedimento deve aplicar a medida socioeducativa adequada correspondente à prática do ato infracional (Ishida, 2011).

O Magistrado ao aplicar a medida cabível, deve observar o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXIX, que preceitua: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (Brasil, 1988, *online*). Assim, deve o magistrado se atentar ao princípio da reserva legal, uma vez que somente os fatos típicos é que dão ensejo à aplicação das medidas, aplicáveis aos adolescentes, sob pena de nulidade absoluta (Elias, 2010).

Outro ponto a ser observado é sobre a atuação do membro do ministério público, visto que, a constituição Federal de 1988 trouxe uma maior amplitude no que se refere à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, o Ministério público atua como fiscal da lei (Silva, F. 2010). Neste sentido, o (ECA) elencou as funções do Ministério público, e uma das funções é a de representar o adolescente

que está conflitando com a lei, assim temos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: I- conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II- Promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: [...] (Brasil, 1990, *online*).

Desse modo, as medidas socioeducativas, devem ser pautadas na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, fornecendo ao jovem ainda em formação, valores que o tornem um cidadão respeitado e capaz de desenvolver todas as suas potencialidades. Este, sem dúvida, é o grande desafio dos juízes, promotores, equipe disciplinar e de todos os que se envolvem com a reeducação do jovem em conflito com a lei: transformar esse jovem, tornando-o um cidadão respeitado, evitando que engrosse a fileira dos delinquentes imputáveis. (Yamamoto, et al. 2004 p.137)

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes podem ser cumuladas com outras medidas socioeducativas ou medidas protetivas elencadas no Art. 101 do ECA, desde que sejam compatíveis e adequadas. (Yamamoto, et al. 2004)

## **3.2 Espécies das Medidas socioeducativas**

### *3.2.1 Advertência*

Dentro das medidas elencadas no artigo 112, é a mais branda, menos aflitiva, e deverá ter aplicação quando o ato infracional for de natureza absolutamente leve, e consiste apenas na repreensão verbal (admoestação) do adolescente. Para sua aplicação são exigidos alguns requisitos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, preza pela responsabilização do adolescente, respeitando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa; bem como a desnecessidade de acompanhamento posterior do adolescente, implica na aplicação somente desta medida (Rossato; Lépure; Cunha, 2018).

Assim, por mais simples e usual que seja a medida de advertência aplicada ao menor conflitante, deve-se revestir de certa formalidade, pois mesmo que feita verbalmente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, esta deve ser reduzida a termo e assinada. Inclusive, é de suma importância que estejam presentes além do adolescente, seus pais ou responsáveis, pois a admoestação (repreensão), também deve ser dirigida aos pais, ou responsáveis, uma vez que lhes incumbe prestar toda a assistência ao menor (Elias, 2010).

A aplicação desta medida é indelegável, ou seja, somente o magistrado poderá aplicá-la, e a admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando ao adolescente as possíveis consequências que poderão advir se de alguma maneira ele for reincidente na prática de atos infracionais e aos pais ou responsáveis deve-se esclarecer a possibilidade de perderem o poder familiar ou serem destituídos da tutela ou da guarda (Elias, 2010).

### *3.2.2 Reparação do dano*

Conforme estabelecido pelo artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o objetivo é garantir a restituição ou compensação do dano causado pela conduta infracional do adolescente. Se o adolescente infrator não tiver recursos para reparar o dano, a responsabilidade recai sobre os pais, assegurando assim que o propósito educativo do sistema socioeducativo não seja comprometido, podendo ser aplicadas outras medidas para esse fim.

O legislador tratou, nesse artigo, de atos infracionais que causem danos materiais à vítima. A obrigação de reparar dano é medida socioeducativa que tem finalidade de promover a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas. A restituição ocorre quando existe a possibilidade de o infrator devolver o bem à vítima, ou seja, retirou de alguma forma a coisa da vítima e esse bem não se perdeu. Sendo assim, haverá a restituição (Rossato; Lépore; Cunha, 2018).

Já o ressarcimento, em caso de não ser possível devolver a coisa, ocorre quando a vítima e o infrator fazem um acordo, substituindo a devolução da coisa por dinheiro. Prefere-se que seja realizado com recursos próprios do menor infrator. Esse acordo será homologado pelo Juiz. Não existindo acordo, o valor poderá ser fixado pela autoridade judiciária. Ainda segundo Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os

cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano (2010, p. 53).

### 3.2.3 Prestação de serviço à Comunidade

Esta medida está elencada no art. 117, do ECA, em que estabelece o seguinte:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (Brasil, 1990, *online*).

Conforme, se observa do próprio texto legal, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, ou seja, de interesse da coletividade, e deverá ser realizado junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou governamentais, isto é, perante entidades em fins lucrativos e que tenham por finalidade a realização do bem comum (Engel, 2006).

Deve ser cumprida por período não superior a seis meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo na sua comunidade junto com seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de alguma entidade responsável pela execução da medida (Bandeira, 2006).

### 3.2.4 Liberdade assistida

Por meio da medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente permanece junto à sua família e convive ativamente com a comunidade, mas ao mesmo tempo está sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação. Para sua aplicação, deve haver voluntariedade do adolescente, pois a intenção é que ele se conscientize e não volte a praticar atos infracionais. (Rossato; Lépre; Cunha, 2018). Como prevê o art. 118, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar



o adolescente. § 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor (Brasil,1990, *online*).

Aplica-se a medida de liberdade assistida aos menores reincidentes em infrações mais leves, tais como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Mas também pode ser aplicado a aqueles que cometeram infrações mais graves, onde posteriormente após realizado um estudo social, e ficar verificado que a melhor opção seria deixá-lo com a sua família, para que sua reintegração à sociedade aconteça de forma mais rápida (Elias, 2010).

Outras vezes, pode ser aplicado à aqueles que anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando for verificado que os mesmos já se encontram, em parte, recuperados e não representa nenhum perigo a sociedade (Tavares, 2012).

Como a legislação se manifesta somente sobre o prazo mínimo, presume-se que a medida poderá ser fixada por quanto tempo o juiz da Vara de Infância e juventude considerar necessário. Todavia, periodicamente, devem ser ouvidos o orientador, o membro do ministério público e o defensor para que se manifestem sobre a revogação, prorrogação ou a substituição da medida (Elias, 2010).

### *3.2.5 Inserção em regime de semiliberdade*

Com previsão legal no artigo 120 do Estatuto da Criança e do adolescente, onde se expressa:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber as disposições relativas à internação (Brasil,1990, *online*).

Trata-se de uma medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente fica afastado do convívio familiar e da comunidade, no período noturno, mas sem privação total, onde o mesmo deve realizar atividades externas, tais como profissionalização ou escolarização (Ishida, 2011).

Para essa medida, será necessário o acompanhamento de um técnico social, que irá orientar e auxiliar o adolescente infrator e irá fazer um relatório sobre o andamento do caso e segundo Liberati:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade (2010, p. 36).

Por versar sobre a restrição da liberdade do menor em conflito, a medida de semiliberdade está condicionada aos princípios da brevidade, devendo durar o menor tempo possível, ou seja, durar o tempo imprescindível à ressocialização, excepcionalidade, que seria a aplicação somente em hipóteses excepcionais, e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (Rossato; Lépure; Cunha, 2018).

### *3.2.6 Internação em estabelecimento educacional*

Na opinião de Bandeira (2006) a internação é sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o jus libertatis do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida. Tal intervenção deve ser excepcional e observar o devido processo legal, assegurando-se aos adolescentes todas as garantias constantes da Constituição e do ECA, principalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Deve ser observado o art. 122, do ECA, que é taxativo, somente podendo ser internado nessas hipóteses elencadas.

Art. 122. I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990, *online*).

Há três modalidades de internação, a internação provisória (art. 108), que é decretada pelo magistrado no processo de conhecimento anterior a sentença e tem prazo limitado de 45 dias; a internação com prazo indeterminado (incisos I e II do art. 122), onde é decretada pelo magistrado em sentença e tem prazo máximo de três anos; pôr fim a internação por prazo determinado (inciso III do art. 122), também determinado pelo magistrado, porém em fase de execução, e é sempre aplicada em

razão do descumprimento de medida anteriormente imposta, e tem duração de no máximo 3 (três) meses (Rossato; Lépure; Cunha, 2018).

A internação, então, é medida excepcional, devendo ser cumprida “em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (art. 123, do ECA).

### 3.3 Eficácia das medidas socioeducativas

Primeiramente, vale ressaltar que as medidas socioeducativas têm o objetivo de proporcionar ao jovem infrator uma nova perspectiva de vida, e assim possa tornar o adolescente um adulto, preparado para conviver de forma produtiva no meio sócio familiar, como ressalta Janse (2010). Jason Albergaria ainda aduz que:

A finalidade do processo penal – que é destinado a adultos – é a aplicação da pena, enquanto que, nos procedimentos socioeducativos – que são destinados a adolescentes – a aplicação das medidas socioeducativas é o meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas correlacionadas à prática de ato infracional (2003, *online*).

Sabe-se que a Doutrina de Proteção integral, adotada pelo Estatuto, oferece um tratamento especial aos menores em conflito, respeitando as suas condições de pessoas em desenvolvimento, buscando a reinserção ao meio social em que vive. Porém o que se observa na atualidade é o crescente número de criminalidade entre os jovens, que é motivado, por conviverem em um ambiente de vulnerabilidade (Ishida, 2011).

Ao analisar a eficácia das medidas socioeducativas é importante para que se possa concluir se estão sendo eficientes para a ressocialização do adolescente, ou se estão lhe oferecendo maiores chances de permanência na criminalidade, dada a sua relativa brandura. É importante a identificação das causas determinantes do processo de marginalização dos menores da nossa sociedade, acerca desse assunto Nádia Maria Saab diz que:

Vivemos em um país assinalado por contradições. Ao lado de um território amplo, bem localizado geograficamente, rico em recursos minerais e propícios à agropecuária, detentor de um setor industrial ágil e de um mercado consumidor altamente diversificado, de potencialidade reconhecida mundialmente, nos deparou com um ambiente precário, marcado por desigualdades sociais. A realidade contemporânea evidencia a carência de recursos da família brasileira

para prover satisfatoriamente condições essenciais à maturação física e psicológica das crianças e dos adolescentes. A má distribuição de renda e os altos índices de desemprego impedem a construção de um ambiente familiar econômico e socialmente estável, basilar ao pleno desenvolvimento humano (2017, online).

A eficácia das medidas está vinculada a um suporte abrangente que inclua não apenas educação, capacitação profissional e cuidados médicos especializados, mas também uma colaboração ampla do Estado e da comunidade no apoio e monitoramento dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas.

Assim, para que tenha uma ressocialização ideal dos menores infratores, torna-se necessário o cumprimento da realização do resgate dos valores familiares, o que pode vir a contribuir para a diminuição da criminalidade no meio infanto-juvenil. (Rebelo, 2010) Deste modo, para que possa acontecer uma ressocialização eficaz do menor infrator, nesse contexto, deve-se resgatar inclusive a família dos menores infratores, com programas de apoio que revitalizem e fortaleçam a união com família mediante o respeito, como expõe Alves:

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades (2010, p. 59).

As medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) têm o potencial de aprimorar o perfil do adolescente infrator. Elas não apenas oferecem oportunidades de reintegração social ao manterem o contato com a comunidade, mas também permitem que o adolescente reflita sobre suas ações.

Já a aplicação das medidas de caráter privativo de liberdade gera bastante polêmica, pois são consideradas por muitos, verdadeiras escolas do crime, devido à falta de estrutura. A medida de semiliberdade é pouco aplicada pelos magistrados, pois faltam instituições específicas para que os menores possam cumprir a medida. Quando aplicada, não surte a eficácia necessária, pois o número de fugas é elevado, o que contribui para a sua não aplicação. A ineficácia também acontece na aplicação da medida de internação, pois o que se verifica é o grande número de reincidências dos adolescentes (Neri, 2012).

Vale ressaltar, a importância do apoio e contribuição do Estado na

ressocialização dos menores que aderiram ao mundo do crime. A criação de projetos que os reedue, prevenindo tais atos. Além do mais, caberia ao Estado ser o responsável por oferecer infraestrutura adequada a todos os meios de ressocialização citados, com propostas de uma boa educação, apoio às famílias, assim por diante. Lorencetti destaca:

I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade; II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos; III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante; IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos (2011, p. 61).

Desse modo, as medidas socioeducativas são ações que requerem o esforço conjunto da família, sociedade e governo e é fundamental para fortalecer os índices positivos de ressocialização. Somente através dessa união de esforços é possível promover o progresso desejado, garantindo que as medidas socioeducativas atinjam plenamente seu objetivo de reintegrar os indivíduos à sociedade. Essa colaboração é essencial para impulsionar o avanço das políticas governamentais e para assegurar que as medidas adotadas alcancem efetivamente a sua finalidade de ressocialização.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico, possibilitou a reflexão sobre a responsabilização tanto da sociedade, quanto do sistema jurídico, sobre os jovens em conflito com a lei, trazendo como pontos principais, os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, a conceituação do ato infracional e seus aspectos jurídicos, e por fim as medidas socioeducativas aplicadas a esses jovens.

No que diz respeito à evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, é importante ressaltar que durante muitos anos, eles não receberam a devida proteção do Estado e seus direitos eram praticamente inexistentes. Somente após a ratificação de diversos tratados e documentos internacionais é que as crianças e adolescentes começaram a ser reconhecidos como detentores de direitos. Com base nesses marcos jurídicos, a legislação brasileira adotou a abordagem da proteção integral, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este estatuto declara que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber um tratamento diferenciado devido à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Analisou-se a função da família, que pode ser atribuída ao fato de ser a estrutura fundamental capaz de moldar o desenvolvimento psíquico do adolescente, uma vez que este ambiente é onde ocorre as trocas emocionais que são muito influenciáveis na formação da personalidade de cada indivíduo. No entanto não é possível retirar a responsabilidade do Estado já que outro ponto muito debatido que influência nas condutas dos menores infratores, são na maioria das vezes as condições sociais. A pobreza, o desemprego, a exclusão social e a falta de oportunidade cotidianamente vivida por adolescentes nascidos em periferias, situações essas que é obrigação do estado que não ocorresse em se tratar de crianças e adolescentes.

Desse modo, observou-se que a aplicação das medidas de proteção é levada em conta, as necessidades pedagógicas, preferindo as que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. Já que é sabido que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas.

Podemos ver ainda, que a eficácia das medidas está diretamente ligada a um atendimento completo que promova além de escolarização, profissionalização, projetos que visem a reinserção do jovem infrator na sociedade ainda e atendimento médico especializado, uma mobilização de todo o Estado e sociedade no auxílio e monitoramento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A presente pesquisa contribui de forma eficaz para um melhor entendimento e compreensão dos direitos e proteções conferidos as crianças e adolescentes, pois visa esclarecer a evolução desses direitos, bem como explicar a aplicação e eficácia das medidas socioeducativas diante do atual cenário de criminalidade das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar D. Introdução. *In: Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais*. FREITAS, Maria V. (org). Ação Educativa. São Paulo. 2005.

ALPERT, Harry. Durkheim. México: **Fundo de Cultura Econômica**, 1945.

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família**: contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>. Acesso em: 20 mai. 2024

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil**: na trilha do direito. São Paulo: Unesp, (Cultura Acadêmica), 2010.

BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. - Ilhéus :Editus, 2006.

BARROS, Sérgio Resende. **O direito ao afeto**. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/busca.php?SessID=17>. Acesso: 12 mar. 2024

BORGIANNI, Elisabete. Subsídios para uma política da criança e do adolescente. *In: Serviço Social e Sociedade*. Ano XXVI, n. 83. São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. 1988 **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 18 nov. 2023.

BRASIL. 1990 **Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 18 nov. 2023.

BRASIL. MEC – Coordenação de educação Infantil – DPEIEF/SEB – **Revista CRIANÇA** – do professor de educação infantil. Brasília, DF, nº 42, dez/2006

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: lus, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas**: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em



Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FREIRE, Muniz. Estatuto da Criança e do Adolescente. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 18 nov. 2023

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 42.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2

ISHIDA, Váter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JACOMÉ, Paloma da Silva. **Criança e Infância: uma construção histórica**. Natal, RN: Universidade federal do Rio Grande do Norte, (centro de educação), 2018.

JANSE, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/menorinfrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socioeducativas/8484/#ixzz2BZWs67IJ>. Acesso em: 15 mai. 2024.

LIBÂNIO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para que?** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum Desenvolve Londrina**. Disponível em: [http://www.forumdesenvovelondrina.org/download/estudo\\_2011.pdf](http://www.forumdesenvovelondrina.org/download/estudo_2011.pdf). Acesso em: 20 mai. 2024

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MARTINS, M. C.; PILLON, S. C. A relação entre a iniciação do uso de drogas e o primeiro ato infracional entre os adolescentes em conflito com a lei. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 24, n. 5, p. 1112-1120, Rio de Janeiro, maio, 2008.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. 2012. 81 f. Monografia- Curso de graduação em direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, Barbacena, 2012. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcca22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024

PERERA, Elizabeth Maria Velasco. O conselho tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo poder judiciário. *In.*: **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. 10ª ed. **São Paulo**: Revista dos Tribunais, 2018.

SAAB, Nádia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57957&seo=1>. Acesso em: 15 mai. 2024

SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina. **Uma Agenda para os Conselhos Tutelares**. Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n. 6, dez. 2006.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Fábio Erik Monte da. Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29212&seo=1>

SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SOUZA, Fabíola Tomé de Souza. **A Institucionalização do Atendimento aos Menores – SAM**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608>. Acesso em: 18 nov. 2023

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. Santa Catarina: Editora OAB/SC, 2017.

VIEIRA, Cleverton Elias. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites da Educação**. Santa Catarina: Editora OAB/SC, 2005.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002. Acesso em: 10 mai. 2024.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

YAMAMOTO, Aline. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância 2004.

ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002.